SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2166177 - SP (2024/0318934-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	REINALDO ANTONIO CARVALHO DA MOTTA
ADVOGADO	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	NEI CALDERON - SP114904
		LUIZ FERNANDO VIGNOLA - SP126220
		MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL (SFH). COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.692/1993. REGIME NORMATIVO PRÉVIO (DECRETO-LEI 2.291/1986, RESOLUÇÃO CMN 1.446/1988, CIRCULAR BACEN 1.278/1988). VALIDADE. TABELA *PRICE*. AUSÊNCIA DE ANATOCISMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO. VINCULAÇÃO À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. UTILIZAÇÃO DA TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DA REPETIÇÃO EM DOBRO SEM DEMONSTRAÇÃO DE CLÁUSULA SURPRESA OU FALHA INFORMACIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto em ação revisional de contrato de mútuo habitacional, visando afastar a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, substituir a Taxa Referencial pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor e aplicar o Código de Defesa do Consumidor para repetição de indébito em dobro.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o Coeficiente de Equiparação Salarial incide em contratos anteriores à Lei 8.692/1993; (ii) a Taxa Referencial pode ser utilizada como parâmetro de atualização do saldo devedor em contratos vinculados à remuneração da caderneta de poupança firmados antes da Lei 8.177/1991; (iii) incide o Código de Defesa do Consumidor para autorizar interpretação contratual favorável

Documento eletrônico VDA53008351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/12/2025 14:34:13
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: 8a359334-98e4-47d0-b4af-b6f196bc4f35

ao mutuário e repetição de indébito em dobro.

3. O Coeficiente de Equiparação Salarial integra o regime jurídico do SFH antes da Lei 8.692/1993 e é disciplinado por atos normativos válidos, com previsão expressa no regramento técnico aplicável; a atualização do saldo devedor pela variação dos índices da caderneta de poupança autoriza a utilização da Taxa Referencial como componente da remuneração dessa aplicação, não configurando substituição indevida de índice contratual; a natureza adesiva e o dirigismo contratual do SFH, por si sós, não tornam abusivas cláusulas sem prova de surpresa ou deficiência informacional, não se aplicando a repetição em dobro.

5. A conclusão decorre dos seguintes fundamentos: a validade do CES se apoia no regime normativo do SFH vigente à época da contratação; a Tabela *Price* e o critério de correção do saldo antes da amortização não implicam anatocismo; a vinculação contratual à remuneração da poupança permite a utilização da TR como componente dessa remuneração; a ausência de relação de consumo apta a atrair a repetição em dobro afasta a aplicação pretendida do art. 42, parágrafo único, do CDC; não há demonstração de cláusula surpresa ou falha informacional a justificar o afastamento de cláusulas com base nos arts. 46 e 47 do CDC.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA53008351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/12/2025 14:34:13
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: 8a359334-98e4-47d0-b4af-b6f196bc4f35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2166177 - SP (2024/0318934-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	REINALDO ANTONIO CARVALHO DA MOTTA
ADVOGADO	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	NEI CALDERON - SP114904 LUIZ FERNANDO VIGNOLA - SP126220 MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL (SFH). COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.692/1993. REGIME NORMATIVO PRÉVIO (DECRETO-LEI 2.291/1986, RESOLUÇÃO CMN 1.446/1988, CIRCULAR BACEN 1.278/1988). VALIDADE. TABELA *PRICE*. AUSÊNCIA DE ANATOCISMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO. VINCULAÇÃO À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. UTILIZAÇÃO DA TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DA REPETIÇÃO EM DOBRO SEM DEMONSTRAÇÃO DE CLÁUSULA SURPRESA OU FALHA INFORMACIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto em ação revisional de contrato de mútuo habitacional, visando afastar a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, substituir a Taxa Referencial pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor e aplicar o Código de Defesa do Consumidor para repetição de indébito em dobro.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o Coeficiente de Equiparação Salarial incide em contratos anteriores à Lei 8.692/1993; (ii) a Taxa Referencial pode ser utilizada como parâmetro de atualização do saldo devedor em contratos vinculados à remuneração da caderneta de poupança firmados antes da Lei 8.177/1991; (iii) incide o Código de Defesa do Consumidor para autorizar interpretação contratual favorável

Documento eletrônico VDA52769898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:10
Código de Controle do Documento: 9c151ed6-bbd9-4d2e-943b-6e10e6d1591d

ao mutuário e repetição de indébito em dobro.

3. O Coeficiente de Equiparação Salarial integra o regime jurídico do SFH antes da Lei 8.692/1993 e é disciplinado por atos normativos válidos, com previsão expressa no regramento técnico aplicável; a atualização do saldo devedor pela variação dos índices da caderneta de poupança autoriza a utilização da Taxa Referencial como componente da remuneração dessa aplicação, não configurando substituição indevida de índice contratual; a natureza adesiva e o dirigismo contratual do SFH, por si sós, não tornam abusivas cláusulas sem prova de surpresa ou deficiência informacional, não se aplicando a repetição em dobro.

5. A conclusão decorre dos seguintes fundamentos: a validade do CES se apoia no regime normativo do SFH vigente à época da contratação; a Tabela *Price* e o critério de correção do saldo antes da amortização não implicam anatocismo; a vinculação contratual à remuneração da poupança permite a utilização da TR como componente dessa remuneração; a ausência de relação de consumo apta a atrair a repetição em dobro afasta a aplicação pretendida do art. 42, parágrafo único, do CDC; não há demonstração de cláusula surpresa ou falha informacional a justificar o afastamento de cláusulas com base nos arts. 46 e 47 do CDC.

4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por REINALDO ANTONIO CARVALHO DA MOTTA e S/M (REINALDO e S/M), com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Décima Sétima Câmara de Direito Privado, de relatoria do Desembargador Paulo Pastore Filho, assim ementado (e-STJ, fls. 604-613):

> *CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL — Coeficiente de Equiparação Salarial — Cabimento — Resolução 36/69 aplicável à espécie — Valor da prestação inicial correto — Recurso do mutuário não provido.*
>
> *CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL — Reajuste das prestações mensais — Pretensão de modificação do referencial adotado — Descabimento — Decisão mantida — Recurso do mutuário não provido.*
>
> *TABELA PRICE E CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO — Inexistência de anatocismo — Necessidade da aplicação da correção do saldo devedor antes da amortização.*
>
> *CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL*

Documento eletrônico VDA52769898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:10
Código de Controle do Documento: 9c151ed6-bbd9-4d2e-943b-6e10e6d1591d

> *RESIDENCIAL — Saldo devedor corrigido pelos índices de remuneração da caderneta de poupança — Impossibilidade de substituição por outro não contratado, não obstante a Taxa Referencial compor seu cálculo — Recurso do banco provido.* (e-STJ, fls. 604 – 604)

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, REINALDO e S/M apontaram **(1)** ilegalidade da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) em contrato celebrado antes da Lei nº 8.692/1993, invocando o art. 27 dessa Lei e a proteção do consumidor para afastar cláusulas não pactuadas ou de difícil compreensão (CDC, arts. 46 e 47) (e-STJ, fls. 618-620); **(2)** inadequação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor, por não refletir a variação do poder aquisitivo da moeda, com substituição pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), sobretudo porque o ajuste foi firmado antes da Lei nº 8.177/1991, amparando-se no art. 5º da Lei nº 4.380/1964 (e-STJ, fls. 620/621); **(3)** aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) às relações do Sistema Financeiro da Habitação, com pedido de repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, e menção à jurisprudência que reconhece a incidência do CDC aos contratos bancários (e-STJ, fls. 620/621).

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO NOSSA CAIXA S.A. (NOSSA CAIXA), defendendo a inadmissibilidade do recurso por ausência de prequestionamento explícito das matérias federais apontadas, com incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF, e, no mérito, a correção do acórdão recorrido, pugnando pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso especial (e-STJ, fls. 634-638).

É o relatório.

VOTO

De acordo com a moldura fática dos autos, na origem, o caso cuida de ação revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, em que se alegaram, entre outros pontos, erro no cálculo da primeira prestação pela inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial, descumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, aplicação indevida do IPC de 84,32% no Plano Collor e adoção de método de amortização com correção prévia do saldo, além da substituição da TR pelo INPC e aplicação do CDC para repetição de indébito.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente, afastando a TR e determinando a revisão do saldo devedor desde a Lei nº 8.177/1991 pelo INPC, mantendo, contudo, a Tabela *Price*, o critério de correção do saldo antes da amortização

Documento eletrônico VDA52769898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:10
Código de Controle do Documento: 9c151ed6-bbd9-4d2e-943b-6e10e6d1591d

e a validade do CES, com devolução simples e autorização de compensação (e-STJ, fls. 419-426).

Em apelação, o Tribunal estadual deu provimento ao recurso do banco e negou provimento ao de REINALDO, restabelecendo integralmente as cláusulas contratuais, reconhecendo a legalidade do CES, a licitude da Tabela *Price* e do critério de correção do saldo antes da amortização e a impossibilidade de substituir a remuneração da poupança pela adoção do INPC, de modo a julgar improcedente a ação revisional (e-STJ, fls. 604-613).

inconformado, REINALDO interpôs recurso especial, alegando violação dos arts. 5º da Lei nº 4.380/1964 e 27 da Lei nº 8.692/1993, bem como dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, sustentando a reforma do acórdão para afastar o CES e a TR, com aplicação do INPC e incidência do CDC à espécie (e-STJ, fls. 616-621).

NOSSA CAIXA recorrido apresentou contrarrazões, insistindo em óbices de admissibilidade e na correção do julgamento colegiado (e-STJ, fls. 632-638).

Por fim, o recurso especial foi admitido pela Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, especialmente diante da controvérsia relativa ao CES e da necessidade de apreciação pela instância especial (e-STJ, fls. 654 /655).

Trata-se de ação revisional de mútuo habitacional, com recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal estadual que restabeleceu integralmente a pactuação, reconhecendo a legalidade do CES, da Tabela Price, do critério de correção do saldo devedor antes da amortização e da vinculação da atualização ao índice da caderneta de poupança.

O objetivo recursal é decidir se (i) o Coeficiente de Equiparação Salarial pode incidir em contratos anteriores à Lei nº 8.692/1993, à luz do art. 27 desse diploma e da eventual ausência de pactuação específica; (ii) a Taxa Referencial pode ser utilizada como índice de atualização do saldo devedor de contrato firmado antes da Lei nº 8.177/1991, em face do art. 5º da Lei nº 4.380/1964 e da vinculação originalmente contratada; (iii) incide o Código de Defesa do Consumidor na espécie, com interpretação contratual favorável ao mutuário e possibilidade de repetição de indébito, e se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar a reforma do acórdão recorrido.

(1) Ilegalidade da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) em contrato celebrado antes da Lei nº 8.692/1993

REINALDO e S/M, ao interpor o recurso especial contra BANCO NOSSA CAIXA S.A., sustentaram, em primeiro lugar, a ilegalidade da incidência do Coeficiente

Documento eletrônico VDA52769898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:10
Código de Controle do Documento: 9c151ed6-bbd9-4d2e-943b-6e10e6d1591d

de Equiparação Salarial (CES) no encargo mensal de contrato firmado antes da Lei nº 8.692/1993. O fundamento central foi o art. 27 dessa Lei, segundo o qual seus dispositivos não se aplicam aos contratos em vigor assinados em data anterior à sua publicação, salvo por acordo entre as partes, de modo que a inclusão superveniente do CES, sem previsão expressa no instrumento e sem anuência específica dos mutuários, seria indevida. Para reforçar, invocaram a proteção do consumidor, afirmando que a ausência de contratação específica do coeficiente e a falta de informação clara sobre sua existência e finalidade atrairiam a incidência dos arts. 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor, com interpretação contratual favorável ao aderente e afastamento de cláusulas não pactuadas ou de difícil compreensão (e-STJ, fls. 618-620).

Os argumentos de REINALDO e S/M não se sustentam diante do conjunto normativo já vigente à época da contratação e dos fundamentos reconhecidos nas decisões da origem.

O contrato foi celebrado aos 7 de março de 1989, sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação, e, portanto, submetido às normas de dirigismo contratual então aplicáveis; nesse quadro, o CES já estava previsto pela Resolução BNH 36/69 e foi expressamente disciplinado pela Circular Bacen nº 1.278/1988, editada com base na Resolução CMN nº 1.446/1988 e no Decreto-lei nº 2.291/1986, que conferiram ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil competência para orientar, disciplinar e controlar as operações do SFH, inclusive quanto ao regime de amortização e aos coeficientes aplicáveis às prestações.

Consta, de forma explícita, que *o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo da prestação mensal do financiamento será de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o qual incidirá, inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional (item z)* (e-STJ, fls. 421/422).

Por conseguinte, a alegação de que o art. 27 da Lei nº 8.692/1993 impediria o CES em contratos anteriores confunde a natureza e a fonte normativa do coeficiente, pois o CES já integrava o regime jurídico do SFH antes da Lei nº 8.692/1993; o acórdão recorrido foi claro ao registrar que o CES “está previsto na Resolução BNH 36/69, e em nenhum momento foi excluída ou proibida sua cobrança, a ponto de ser transformada em lei" (Lei 8.692/93).

Não é demais ponderar que o coeficiente constitui mecanismo utilizado na prestação inicial para o equilíbrio entre a prestação e o saldo devedor, que sofrem correção em épocas diferentes” (e-STJ, fls. 606/607). Assim, não há “inclusão superveniente” derivada da Lei nº 8.692/1993 a ser afastada pelo art. 27, porque o CES decorre de atos normativos válidos e anteriores, incorporados ao contrato dirigido do SFH.

Documento eletrônico VDA52769898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:10
Código de Controle do Documento: 9c151ed6-bbd9-4d2e-943b-6e10e6d1591d

Também não procede a invocação dos arts. 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor para afastar o CES por suposta ausência de pactuação específica ou falha de informação. O acórdão destacou a natureza adesiva e regulamentada do financiamento habitacional, reconhecendo o dirigismo contratual e a submissão do mutuário às *condições gerais estabelecidas para os financiamentos […] determinadas em leis específicas, em Resoluções do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central do Brasil e da Caixa Econômica Federal* (e-STJ, fls. 605/606).

Nessa moldura, a mera natureza de contrato de adesão não torna abusiva a cláusula que aplica o CES, sobretudo quando o coeficiente já constava de regulamentação técnica obrigatória do SFH e foi utilizado para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro entre prestação e saldo (e-STJ, fls. 606/607).

Ademais, a sentença afastou a tese de relação de consumo para fins de repetição em dobro, pontuando que, no caso concreto:

> *a avença celebrada entre as partes não é uma relação de consumo […] o dinheiro é o produto posto à disposição do cliente, produto que se não consome, porque naturalmente destinado a circular. É este o caso dos autos, o que afasta a incidência do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor* (e-STJ, fls. 426).

Não há, nas peças, demonstração de cláusula surpresa ou de instrumento redigido de forma a impedir o conhecimento prévio do conteúdo; ao contrário, o conjunto decisório da origem afirma a regularidade da contratação sob parâmetros normativos objetivos do SFH, com prestação inicial corretamente calculada e estrutura contratual mantida (e-STJ, fls. 604-607).

Os julgados desta Corte confirmam a legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) em contratos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) celebrados antes da Lei nº 8.692/1993, desde que haja previsão contratual. Além disso, afastam a incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC) nessas situações.

Confiram-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBRANÇA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES . POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.* ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, mesmo antes do advento da Lei 8 .692/93, desde que pactuada, como se verifica no presente caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.***

Documento eletrônico VDA52769898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:10
Código de Controle do Documento: 9c151ed6-bbd9-4d2e-943b-6e10e6d1591d

(AgRg no REsp 1.454.976/PR, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/4/2015, QUARTA TURMA, DJe 14/5/2015 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO . ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SÚMULA 450/STJ. SÚMULA 83/STJ. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES . COBRANÇA. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA . SÚMULA 7/STJ. TABELA PRICE E JUROS CAPITALIZADOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA REFERENCIAL - TR . LEGALIDADE. RESP 969.129/MG. ART . 543-C DO CPC. ANÁLISE DA TABELA DA SUSEP. SÚMULA 7/STJ. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO - TCA . SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. ***O STJ tem jurisprudência consolidada, nos termos da Súmula 450/STJ, no sentido de que "nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação". 2 . A cobrança do CES, inclusive nos contratos pactuados antes da Lei 8.692/93, é admissível, desde que expressamente previsto, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.*** *3 . A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelos mutuários só é cabível quando demonstrada a má-fé. Precedente. 4. A análise da suposta ilegalidade da incidência da Tabela Price e a existência dos juros capitalizados, bem como de suposta nulidade do contrato de seguro habitacional - porque adotaria índice superior àquele determinado pela SUSEP, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, conforme jurisprudência assentada nesta Corte Superior . 5. Não comporta análise a aduzida ilegalidade da cobrança da Taxa de Cobrança e Administração - TCA, pois a aferição dos elementos que indicariam a abusividade da referida taxa demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, além de análise das cláusulas contratuais, providências vedadas na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido.*
(AgRg no REsp 1.090.401/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento: 20/2/2014, SEGUNDA TURMA, DJe 28/2/2014 – sem destaques no original)

Em síntese, à luz das peças, o CES (i) foi normativamente instituído e aplicável aos contratos do SFH antes da Lei nº 8.692/1993, por força do Decreto-lei nº 2.291/1986, da Resolução CMN nº 1.446/1988 e da Circular Bacen nº 1.278/1988, que autorizam disciplinar o SFH e fixam coeficientes e regime de amortização; (ii) compõe mecanismo técnico de equilíbrio entre prestação e saldo, não configurando inovação vedada pelo art. 27 da Lei nº 8.692/1993; e (iii) não pode ser afastado com base nos arts. 46 e 47 do CDC sem prova concreta de violação informacional ou cláusula abusiva, sendo inaplicável, no caso, a repetição em dobro, conforme decidido (e-STJ, fls. 421/422; 604-607; 426).

Documento eletrônico VDA52769898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:10
Código de Controle do Documento: 9c151ed6-bbd9-4d2e-943b-6e10e6d1591d

Nesse quadro, a tese de REINALDO e S/M não se sustenta.

(2) Inadequação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor

REINALDO e S/M alegaram a inadequação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor, por não refletir a variação do poder aquisitivo da moeda. As razões afirmam que o contrato foi firmado anteriormente à Lei nº 8.177/1991 e que a TR, concebida como referencial do mercado financeiro, não se presta à atualização monetária exigida pelo art. 5º da Lei nº 4.380/1964, cujo comando é o de assegurar reajustes que reflitam, adequadamente, as variações do poder aquisitivo da moeda nacional. A partir dessa premissa, requereram a substituição da TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), por melhor espelhar a inflação ao consumidor e, assim, atender ao padrão legal de correção do mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (e-STJ, fls. 620/621).

REINALDO e S/M sustentaram a inadequação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção do saldo devedor por não refletir a variação do poder aquisitivo da moeda e, por isso, requereram sua substituição pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

A pretensão, contudo, não prevalece diante do que foi decidido no acórdão recorrido, que reafirmou a vinculação contratual da atualização do saldo devedor aos índices de remuneração da caderneta de poupança. No ponto, a Câmara asseverou que, tendo as partes eleito, em 07.03.1989, a atualização *na mesma proporção daquela paga aos depósitos em caderneta de poupança*, a eventual modificação do índice de cálculo da poupança repercute no contrato, u*ma vez que as partes elegeram a variação dos índices daquela aplicação como o adequado para a atualização do saldo devedor* (e-STJ, fls. 612).

A decisão também registrou que a ADI 493 n*ão socorre o mutuário, uma vez que claramente não houve alteração de índice de reajuste (remuneração da caderneta de poupança)* e que se *admite a utilização da TR em relação aos títulos nos quais se prevê a atualização com base no índice fixado para a caderneta de poupança, eis que esta é remunerada pela própria TR*, reforçando que o numerário do financiamento é proveniente da poupança e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ambos com remuneração idêntica (e-STJ, fls. 612/613).

Trata-se, portanto, de cláusula de vinculação a um referencial contratual específico (remuneração da poupança), e não de imposição direta da TR em substituição a outro índice pactuado, afastando-se a tese de afronta ao art. 5º da Lei nº 4.380/1964, bem como a possibilidade de substituição por INPC por simples juízo de conveniência.

Documento eletrônico VDA52769898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:10
Código de Controle do Documento: 9c151ed6-bbd9-4d2e-943b-6e10e6d1591d

De mais a mais, o acórdão delineou a natureza dirigida do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação, submetido às normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, e concluiu pela manutenção integral do pactuado, julgado improcedente o pedido revisional e condenando o mutuário ao pagamento integral de custas, despesas e honorários de 15% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 605/606; 613).

Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos de financiamento imobiliário do SFH celebrados antes da Lei nº 8.177/1991, é legítima a utilização da Taxa Referencial (TR) para a correção do saldo devedor, desde que haja cláusula contratual que preveja a aplicação dos mesmos índices de remuneração da caderneta de poupança.

A lógica do Tribunal é que, ao vincular o reajuste à poupança, as partes não elegeram um índice de inflação específico, mas sim um critério de remuneração. Com a alteração da forma de correção da poupança pela Lei nº 8.177/1991, que introduziu a TR, esse novo índice passou a ser, por força do contrato, o aplicável ao financiamento.

Essa posição foi consolidada em sede de recurso repetitivo (REsp 969.129/MG) e também sumulada (Súmula 454/STJ), conferindo grande robustez à tese.

Vejamos:

> *RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE . SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1 . Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1.* ***No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8 .177 /91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico .*** *1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art . 39, inciso I, do CDC.2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.*
> (REsp 969.129/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento: 9/12/2009, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 15/12/2009 – sem destaques no original)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA*

Documento eletrônico VDA52769898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:10
Código de Controle do Documento: 9c151ed6-bbd9-4d2e-943b-6e10e6d1591d

HABITAÇÃO . OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES . TAXA REFERENCIAL (TR). SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. VIOLAÇÃO DOS ART. 778 DO CC/2002 . SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ART. 273 DO CPC . REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ . ART. 42 DO CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1 . A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. 2. O PES somente é aplicável no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo, portanto, incabível sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo regidos pelo SFH, o qual deverá ser atualizado segundo indexador pactuado pelas partes . 3. ***Admite-se a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato de mútuo vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, nos termos da jurisprudência consolidada no julgamento de recurso submetido ao regime do art . 543 do CPC*** *(REsp n. 969.129/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 15/12/2009). 4 . "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450/STJ). 5. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem referência ao disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n . 282 e 356 do STF. Precedentes do STJ. 6. A análise dos requisitos autorizadores do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art . 273 do CPC, exige a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, portanto, inadmissível em recurso especial, por incidência da Súmula n. 7/STJ. 7. A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor, a teor do que dispõe o art . 42 do CDC, pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor. 8. A análise da extensão da sucumbência das partes para fins de aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC revela-se inviável em recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n . 7/STJ. 9. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 461.958/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 19/8/2014, QUARTA TURMA, DJe 26/8/2014 – sem destaques no original)

Diante dessa moldura, não há base, nas peças, para acolher a substituição da TR pelo INPC no saldo devedor, pois o contrato foi vinculado à remuneração da poupança, e não à adoção de um índice inflacionário autônomo, sendo irrelevante, para esse fim, a anterioridade do ajuste à Lei nº 8.177/1991 na ausência de cláusula que fixe índice diverso da própria remuneração da poupança (e-STJ, fls. 612 – 613).

Documento eletrônico VDA52769898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:10
Código de Controle do Documento: 9c151ed6-bbd9-4d2e-943b-6e10e6d1591d

(3) Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) às relações do Sistema Financeiro da Habitação

REINALDO e S/M defenderam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações do Sistema Financeiro da Habitação, com pedido de repetição de indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único. Para embasar, afirmaram que os contratos bancários são alcançados pelas normas consumeristas e mencionaram orientação jurisprudencial sobre a incidência do CDC nos contratos do SFH, inclusive em ações revisionais de mútuo habitacional, destacando que a tutela do consumidor impõe interpretação mais favorável do instrumento e autoriza o controle de cláusulas de adesão, com restituição de valores cobrados indevidamente (e-STJ, fls. 620/621).

REINALDO e S/M afirmaram a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações do Sistema Financeiro da Habitação e pleitearam repetição de indébito em dobro (art. 42, parágrafo único), mas as decisões da origem afastaram, de modo expresso e fundamentado, esse enquadramento. Na sentença, consignou-se que a avença não configura relação de consumo apta a atrair o parágrafo único do art. 42 do CDC, esclarecendo que, na atividade bancária em exame, o dinheiro é o produto posto à disposição do cliente, produto que não se consome, por ser naturalmente destinado a circular; por isso, não incide a repetição em dobro na espécie, embora eventual diferença possa ser compensada com o saldo devedor (e-STJ, fl. 426).

No acórdão, evidenciou-se o dirigismo contratual do financiamento habitacional e a submissão do ajuste a normas técnicas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, concluindo que a natureza adesiva do contrato não implica, por si só, abusividade das cláusulas; nesse quadro, não há suporte para afastar cláusulas com base nos arts. 46 e 47 do CDC sem demonstração concreta de cláusula-surpresa ou de falha informacional, o que não se verificou nos autos (e-STJ, fls. 605-607).

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que as regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, especialmente aqueles que contam com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

A fundamentação principal para esse posicionamento reside no fato de que tais contratos são regidos por legislação específica e normas técnicas do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil (BACEN). Esse microssistema normativo próprio, que inclui cláusulas protetivas ao mutuário e ao próprio sistema, afasta a incidência do CDC, principalmente quando há conflito entre as regras.

Documento eletrônico VDA52769898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:10
Código de Controle do Documento: 9c151ed6-bbd9-4d2e-943b-6e10e6d1591d

Ademais, a jurisprudência do STJ entende que a natureza de contrato de adesão, por si só, não presume a abusividade das cláusulas, sendo necessária a demonstração concreta de falha no dever de informação ou da existência de cláusulas-surpresa para justificar a anulação de disposições contratuais. Como consequência direta da inaplicabilidade do CDC, afasta-se também o pedido de repetição de indébito em dobro, previsto no art. 42, parágrafo único, do referido Código.

Vejam-se os seguintes julgados :

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO COM COBERTURA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS . ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI N. 4.380/1964 . LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA N. 422 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DE JUROS . TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MULTA MORATÓRIA 10% (DEZ POR CENTO). APLICAÇÃO . POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.298/96 . INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE MÚTUO SUBMETIDOS ÀS REGRAS DO SFH. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1 . A Corte Especial do STJ editou a Súmula n. 422, no sentido de que "o art. 6º, e, da Lei n. 4 .380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH". 2. Na via do recurso especial, não há espaço para se aferir se houve capitalização indevida dos juros de mora (v.g .: AgRg no Ag 1391983/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/05/2011), pois tal mister implicaria em reexame das disposições contratuais (Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ) . 3. O Tribunal a quo julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior de que a limitação da multa contratual em 2%, nos termos do art. 52, § 1º do CDC, alterado pela Lei n.º 9 .298, de 01.08.1996, aplica-se tão somente aos contratos bancários firmados após a vigência da referida alteração legislativa, o que não é o caso dos autos (fl. 156) . 4.* ***O STJ possui entendimento sedimentado de que é possível a utilização da Taxa Referencial (TR) como fator de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo submetidos às regras do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp 993.038/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/06/2011; AgRg no REsp 933 .928/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/03/2010). 5. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça se pacificou no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação . Nesse sentido, dentre outros: REsp 1.257.986/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/08/2011; AgRg no REsp 993 .038/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/06/2011.*** *Não há falar, portanto, em restituição, em dobro, do que, eventualmente, tenha sido pago a maior. 6 . Agravo regimental não provido.*

Documento eletrônico VDA52769898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:10
Código de Controle do Documento: 9c151ed6-bbd9-4d2e-943b-6e10e6d1591d

(AgRg no REsp: 920.075/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 6/12/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 11/12/2012 – sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO,CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE . INEXISTÊNCIA. ENUNCIADOS DE SÚMULA.APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE . FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N.284 DA SÚMULA DO STF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH . FUNDODE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. CÓDIGO DE DEFESA DOCONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULASCONTRATUAIS . ENUNCIADOS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIOJURISPRUDENCIAL. - Inexiste violação do art . 535 do CPC quando o acórdão recorridodecide as questões postas. - A violação de enunciados de súmula não enseja a abertura da viaeleita, porquanto incompatível com o desenho normativo que ampara orecurso especial. - A deficiência na fundamentação do apelo por ausência dedemonstração da ofensa alegada é causa de aplicação do verbete n.284 da Súmula do STF . - ***A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, aos contratosdo Sistema Financeiro de Habitação com cobertura do FCVS, não seaplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor.*** *- É vedado em recurso especial o reexame do conjuntofático-probatório e de cláusulas contratuais, o que atrai aincidência dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte. - É incabível o apelo nobre amparado pela alínea c do permissivoconstitucional quando ausente o dissídio jurisprudencial . Agravo regimental improvido.*
(AgRg no REsp 1.265.005/RS, Relator.: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 20/3/2012, SEGUNDA TURMA, DJe 30/3/2012 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃOCONFIGURADA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO . CONTRATO COM COBERTURADO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS . SÚMULAS 5 E7 DO STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente,não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC . 2. ***A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto àinaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos demútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro deHabitação com cobertura do Fundo de Compensação de VariaçõesSalariais FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo GovernoFederal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos domencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e doSFH.*** *3. O STJ tem reiteradamente entendido que a capitalização de jurosna Tabela Price e a incidência do CES demandam reexame de provas ecláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ . 4. Agravo Regimental não provido.*

Documento eletrônico VDA52769898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:10
Código de Controle do Documento: 9c151ed6-bbd9-4d2e-943b-6e10e6d1591d

(AgRg nos EDcl no REsp 1.032.061/RS, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 9/3/2010, SEGUNDA TURMA, DJe 18/03/2010 – sem destaques no original).

Assim, a irresignação não prospera.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de NOSSA CAIXA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

Documento eletrônico VDA52769898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:10
Código de Controle do Documento: 9c151ed6-bbd9-4d2e-943b-6e10e6d1591d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.166.177 / SP

Número Registro: 2024/0318934-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11681279 1168127900 199900001177 199900049126 199900491126 91897826820038260000 990491269 991030053770

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	REINALDO ANTONIO CARVALHO DA MOTTA
ADVOGADO	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	NEI CALDERON - SP114904
		LUIZ FERNANDO VIGNOLA - SP126220
		MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - REVISÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO/ANATOCISMO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Documento eletrônico VDA52997415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:59:34
Código de Controle do Documento: d759fd6d-1191-4756-8b27-da0401930a24

Brasília, 09 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52997415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:59:34
Código de Controle do Documento: d759fd6d-1191-4756-8b27-da0401930a24